



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2141648 - DF (2024/0159553-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : TEREZA DORCELINA INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS E PECAS LTDA
AGRAVANTE : TEREZA DORCELINA EIRELI
ADVOGADOS : GILBERTO ANDRADE JÚNIOR - SP221204
EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964
CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE - SP254248
MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JOÃO VICTOR MEDEIROS COSTA - DF076985

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIFAL-ICMS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DO RE N. 1.287.019-DF (TEMA N. 1.093 DA REPERCUSSÃO GERAL). EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a Corte local entendeu válida a exigência do DIFAL-ICMS, ressaltando que: (i) os créditos tributários exequendos teriam sido constituídos entre 2017 e 2018; (ii) a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.093 da Repercussão Geral, não socorreria a Executada, tendo em vista que os efeitos do referido *leading case* foram modulados, passando a valer após 31/12/2021, ressalvadas as ações em curso e (iii) a Executada não havia ajuizado ação contra a Fazenda antes do julgamento do Tema n. 1.093 da Repercussão Geral (RE n. 1.287.019-DF), razão pela qual o quanto decidido no referido precedente não lhe beneficiaria.

2. As razões do recurso especial – limitadas a considerações sobre a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade (anual e nonagesimal) à Lei Complementar n. 90/2022 –, estão, porém, dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.

3. O recurso especial não se presta ao exame da correção de eventual aplicação de modulação de efeitos de precedente vinculante da Suprema Corte feita pelo Tribunal de origem

4. Embora a Agravante aponte a existência de afronta a dispositivos de lei federal, a análise da referida violação, no caso, não prescindiria do exame do direito local (Lei Distrital n. 1.254/96 e Lei Distrital n. 5.546/2015, ambas sobre as quais se amparou o acórdão de origem), o que atrai a incidência do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável, ao caso, por analogia.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2141648 - DF (2024/0159553-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : TEREZA DORCELINA INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS E PECAS LTDA
AGRAVANTE : TEREZA DORCELINA EIRELI
ADVOGADOS : GILBERTO ANDRADE JÚNIOR - SP221204
EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964
CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE - SP254248
MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JOÃO VICTOR MEDEIROS COSTA - DF076985

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIFAL-ICMS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DO RE N. 1.287.019-DF (TEMA N. 1.093 DA REPERCUSSÃO GERAL). EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a Corte local entendeu válida a exigência do DIFAL-ICMS, ressaltando que: (i) os créditos tributários exequendos teriam sido constituídos entre 2017 e 2018; (ii) a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.093 da Repercussão Geral, não socorreria a Executada, tendo em vista que os efeitos do referido *leading case* foram modulados, passando a valer após 31/12/2021, ressalvadas as ações em curso e (iii) a Executada não havia ajuizado ação contra a Fazenda antes do julgamento do Tema n. 1.093 da Repercussão Geral (RE n. 1.287.019-DF), razão pela qual o quanto decidido no referido precedente não lhe beneficiaria.

2. As razões do recurso especial – limitadas a considerações sobre a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade (anual e nonagesimal) à Lei Complementar n. 90/2022 –, estão, porém, dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.

3. O recurso especial não se presta ao exame da correção de eventual aplicação de modulação de efeitos de precedente vinculante da Suprema Corte feita pelo Tribunal de origem

4. Embora a Agravante aponte a existência de afronta a dispositivos de lei federal, a análise da referida violação, no caso, não prescindiria do exame do direito local (Lei Distrital n. 1.254/96 e Lei Distrital n. 5.546/2015, ambas sobre as quais se amparou o acórdão de origem), o que atrai a incidência do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável, ao caso, por analogia.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por TEREZA DORCELINA INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS E PECAS LTDA. contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 94):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIFAL-ICMS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DO RE N. 1.287.019-DF (TEMA 1.093 DA REPERCUSSÃO GERAL). EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela ora Recorrente, contra decisão que "rejeitou a exceção de pré-executividade para afastar a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL decorrentes das operações de vendas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal" (fl. 69).

A Corte local negou provimento ao referido recurso, em acórdão assim ementado (fl. 38):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DESTINATÁRIO E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL. DIFAL. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. TEMA 1.093 DA REPERCUSSÃO GERAL. ADIN 5.469. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE CLÁUSULAS DO CONVÊNIO ICMS 93 DE 2015. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. HIGIDEZ DA COBRANÇA ATÉ 31/12/2021 SALVO A AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. INTERPRETAÇÃO DO STF PARA RESSALVA ÀS AÇÕES POSTERIORES AO JULGAMENTO DE 24/02/2021. LEI DISTRITAL 1.254/96 COM A REDAÇÃO DA LEI DISTRITAL 5.546/2015. VALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 190 DE 2022. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Recorrente apontou violação do art. 3º da Lei Complementar n. 190/2022, sustentando que (fls. 55-57; sem grifos no original):

De uma análise do acórdão de ID 54642526, é possível verificar que o Tribunal entendeu que inexistia afronta aos princípios tributários apontados pela impetrante, contudo, com a devida vênia, tal entendimento não merece prevalecer, senão vejamos.

Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5469 e no RE nº 1.287.019 (Tema 1.093 da repercussão geral), e diante da EC 87/15, tem-se a criação de uma nova relação jurídica tributária, ou seja, que demanda Lei Complementar.

De grande monta ressaltar alguns pontos, atribuições da Lei Complementar nº 190/22, quais sejam: ela define os contribuintes; dispõe sobre o fato gerador do imposto e fixa a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre.

As aludidas atribuições foram delimitadas pela Constituição Federal ao campo de atuação de Lei Complementar, pelos seguintes motivos: dar tratamento uniforme em todo território nacional, por se tratar de um imposto instituído em frações pelos Estados; impossibilitar possíveis conflitos de competência entre os entes tributantes ou cumulação dos impostos incidentes sobre o consumo, principalmente nas atividades mistas; definir seus contribuintes e o local das operações relativas à circulação de mercadorias e da prestação dos serviços tributáveis.

Assim sendo, a Lei Complementar nº 190/22, além de não ser tão somente uma norma geral em matéria tributária, também não vem apenas regulamentar uma exação que já existia, pois a EC 87/15 não era autoaplicável aos Estados, além disso, quando o Supremo Tribunal Federal também entendeu que a EC 87/15 inaugura uma nova relação jurídica tributária, e retirou do mundo jurídico o Convenio Confaz nº 93/15, o fez sabendo da necessidade do legislador regulamentar tal exação por meio de Lei Complementar, vale dizer, a de nº 190/22.

Nesse cenário, uma vez que se trata de nova relação jurídica tributária, a Constituição Federal, no comando do artigo 150, III, “b”, determina que a lei instituidora deve ser publicada no exercício financeiro anterior à exigência da exação, ou seja:

[...]

Essa é a regra constitucional, que também é conhecida como sendo uma segurança jurídica do contribuinte, transformando em princípio da anterioridade geral.

Por sua vez, o artigo 150, III, “c” da Constituição Federal, dispõe que é vedado cobrar tributo antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, esta é a chamada como regra da “noventena”, ou anterioridade nonagesimal.

Todavia, esse mesmo dispositivo, também faz menção à observância da regra disposta na alínea “b” (princípio da anterioridade anual), ou seja, além da observância da anterioridade nonagesimal tem-se, a norma, que observar também a regra da anterioridade do exercício quando se está criando uma nova relação jurídica tributária, como no caso da Lei Complementar nº 190/22.

Dito de outra forma, é possível cobrar tributo após 90 dias da norma que o instituiu ou aumentou, mas desde que seja observada, também, a anterioridade geral/anual, ou seja, a Lei Complementar tem que ser publicada no exercício financeiro anterior, situação essa que não ocorreu com a Lei Complementar nº 190/22, eis que foi publicada em 05 de janeiro de 2022, de modo que somente poderá produzir efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

[...]

Assim sendo, a consequência lógica da publicação da Lei Complementar somente em 05 de janeiro de 2022 e, **diante da previsão do artigo 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal, é que a referida norma somente produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023**, esta é a única interpretação do próprio artigo 3º da Lei Complementar nº 190/22.

Ao final, requereu o provimento do apelo nobre para, reformando o acórdão

recorrido, acolher a exceção de pré-executividade apresentada na origem.

A Fazenda Pública apresentou contrarrazões (fls. 68-75) e o recurso foi admitido na origem (fls. 78-79).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 88-91).

Na decisão de fls. 94-103, não conhecido do apelo nobre.

Daí o presente agravo regimental, em que a ora Agravante argumenta que (fls. 113-116):

O cerne da questão jurídica não se trata de modulação do tema 1093 julgado em repercussão geral, muito menos se presta a requerer análise de matéria constitucional no recurso especial interposto.

Trata-se de aferir a violação ao artigo 3º da Lei complementar nº 192/2022, no tocante à aplicação do princípio da anterioridade anual e nonagesimal para o exercício de 2022 relativo à nova incidência tributária (exação) do ICMS DIFAL nas operações cujo destinatário seja não contribuinte do imposto localizado em outro estado da federação.

Depreende-se que o ICMS anteriormente era devido integralmente ao Estado de origem, porém, após a alteração da EC 87/2015 passou a ser dividido entre o Estado de origem e o Estado de destino, cabendo àquele o imposto correspondente à alíquota interestadual e a este ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interno e a alíquota interestadual.

À evidência, as disposições do artigo 155, §§1º e 2º, VII e VIII, alínea “b” da CF foram declarados inconstitucionais formalmente porque a instituição do DIFAL dependeria de lei complementar nacional para regulamentar o tributo, o que foi atendido pela Suprema Corte no julgamento do tema 1093 em repercussão geral.

Feita digressão essencial, com a superveniência da Lei Complementar 192/2022, entretanto, instituiu-se tributo em 01/2022, cuja interpretação sistemática ao artigo 3º da referida lei federal permite concluir pela estrita observância do princípio da anualidade a fim de que o tributo seja válido apenas para o exercício financeiro de 2023.

[...]

Ao caso, não se presta a emitir juízo de valor sobre o quanto decidido pelo STF no tema 1093 em repercussão geral, mas se presta a análise da violação ao artigo 3º da LC 192/2022 notadamente quanto à violação da anualidade tributária.

Dito de outra forma, é possível cobrar tributo após 90 dias da norma que o instituiu ou aumentou, mas desde que seja observada, também, a anterioridade geral/anual, ou seja, a Lei Complementar tem que ser publicada no exercício financeiro anterior, situação essa que não ocorreu com a Lei Complementar nº 190/22, eis que foi publicada em 05 de janeiro de 2022, de modo que somente poderá produzir efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Tal entendimento não pode ser outro, uma vez que não se trata apenas de uma norma geral a Lei Complementar nº 190/22, eis que não está apenas regulando uma situação que já estava colocada anteriormente, pois até mesmo o legislador elaborar o PLP nº 32/21, que originou a Lei Complementar nº 190/22, entendeu que se tratava de uma nova relação jurídica tributária, eis que previu no artigo 3º a observância do dispositivo Constitucional, artigo 150, III, “c”.

[...]

Ademais, o recurso especial admitido pela Corte de Origem não indicou qualquer afronta à legislação local, mas reconheceu a potencial violação ao artigo 3º da LC 192/2022, enquanto dispositivo federal para fins de subsunção ao artigo 105, III, “a” da CF, como hipótese de cabimento do Apelo Especial.

Não se discute violação a direito local, sendo inaplicável a súmula 280 do STF. Ao caso, discute a violação à lei federal (art. 3º da LC 190/2022), sem qualquer análise de norma estadual ou distrital.

Requer o provimento do agravo interno a fim de que seja conhecido e provido o apelo nobre.

A Fazenda Pública apresentou contrarrazões (fls. 126-35) e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados às fls. 110-119, o agravo não comporta acolhimento.

Conforme relatado, a ora Recorrente opôs exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal que tramitam na origem, a qual não foi acolhida pelo Juízo de Primeiro Grau. A Corte local negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Recorrente, declinando, para tanto, os seguintes fundamentos (fls. 39-42; grifos diversos do original):

Ao julgar o recurso paradigma para o Tema 1.093 da Repercussão Geral (RE 1.287.019-DF), o Supremo Tribunal Federal considerou que o convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo ou alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS n. 93/2015. Na oportunidade, firmou tese de que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional n. 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.

O referido julgamento para o Tema 1.093 foi concluído no dia 24/02/2021 e, **na mesma oportunidade, houve a modulação de efeitos da decisão**, ficando ressalvadas dessa modulação as ações judiciais em curso.

Na mesma data o Supremo Tribunal Federal julgou a ADIN 5.469, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS n. 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal, **quando modulou os efeitos da decisão, com ressalvas para as ações judiciais em curso.**

Sobrevieram julgados nesta Corte distrital no sentido de que a publicação da ata de julgamento sobre a repercussão geral produz as mesmas consequências que a publicação do acórdão, por força do art. 1.035, § 11, do CPC: A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Ou seja, o momento de aplicação do julgado em repercussão geral seria a data da publicação da ata de julgamento no diário oficial, devendo ser observado que **“ação judicial em curso” é aquela proposta antes dessa data, a saber, o dia 03/03/2021.**

Apesar disso, quanto à modulação dos efeitos do julgamento do RE1.287.019/DF e ADIN 5.469, a questão restou definida de forma clara e

incontroversa pelo próprio Supremo Tribunal Federal, especialmente na Rcl 51.287 AgR, estabelecendo as balizas para aplicação do julgado, não deixando margem para interpretações ou discussão, senão vejamos:

[...]

É dizer, **a inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte teve seus efeitos modulados para o exercício financeiro seguinte à conclusão daquele julgamento, isto é, a decisão produziu efeitos a partir do ano de 2022, ressalvadas da modulação apenas as ações judiciais em curso**, de maneira que **para as ações posteriores ao julgamento do dia 24/02/2021, a ressalva dada na modulação não aproveita ao consumidor final não contribuinte do imposto, localizado no Distrito Federal, a fim de afastar a exigência do tributo.**

Nesse quadro, com respaldo na Lei Distrital n. 1.254/96, com a redação dada pela Lei Distrital n. 5.546/2015, **salvo para quem tinha ação em curso, permaneceu hígida, até 31/12/2021**, a cobrança do ICMS correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a interestadual, em operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado no Distrito Federal.

Conforme consignado pelo Min. Dias Toffoli, redator para o acórdão ao julgamento do RE 1.287.019, a lei distrital em referência é válida, produzindo seus efeitos quando editada lei complementar, senão vejamos:

[...]

Depois, a exigência passou a ter embasamento também na Lei Complementar n. 190, de 4 de janeiro de 2022 que, alterando a Lei Complementar n. 87/96 (Lei Kandir), regulamentou a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. E, ao alterar a Lei Kandir para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, o art. 3º da Lei Complementar n. 190 de 2022, estabeleceu: “Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal”.

Todavia, no caso, não há falar na possibilidade de exigência do ICMS – DIFAL somente após a edição da Lei Complementar n.190/2022, porque, **além de a executada-agravante não ter ajuizado ação contra a fazenda pública distrital antes do julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal, os créditos em discussão foram constituídos entre 2017 e 2018 (id. 12734210 e 12734211, na origem), isto é, antes de 31/12/2021.**

Portanto, não assiste razão à executada-agravante quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança do ICMS – DIFAL, permanecendo hígida sua cobrança sobre os créditos vindicados.

Segundo se vê, a Corte local entendeu válida a exigência do DIFAL-ICMS, ressaltando que: **(i)** os créditos tributários exequendos teriam sido constituídos entre 2017 e 2018; **(ii)** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.093 da Repercussão Geral, não socorreria a Executada, tendo em vista que os efeitos do referido *leading case* foram modulados, passando a valer após 31/12/2021, **ressalvadas as ações em curso**; e **(iii)** a Executada não havia ajuizado ação contra a Fazenda antes do julgamento do Tema n. 1.093 da Repercussão Geral (RE n. 1.287.019-DF), razão pela qual o quanto decidido no referido precedente não lhe beneficiaria.

Exsurge nítido, assim, que as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnem os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de

delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Com efeito, **a Recorrente não tece consideração alguma sobre a data de constituição dos créditos tributários exequendos, tampouco sobre a modulação de efeitos** do acórdão proferido no Tema n. 1.093 da Repercussão Geral. Apenas discorre sobre a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade (anual e nonagesimal) à Lei Complementar n. 90/2022, mas não impugna a verdadeira *ratio decidendi* do acórdão recorrido, que passou ao largo da referida discussão, centrando-se, em verdade, na questão relativa à modulação de efeitos do Tema n. 1.093 da Repercussão Geral e à ausência de ação judicial movida pela Executada contra a Fazenda antes do julgamento do precedente vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. Inviável, assim, o apelo nobre, porque não atendido o princípio da dialeticidade e o que prescreve a Súmula n. 284/STF.

No presente recurso interno, a Agravante alega que "[o] cerne da questão jurídica não se trata de modulação do Tema n. 1093 julgado em repercussão geral, muito menos se presta a requerer análise de matéria constitucional no recurso especial interposto" (fl. 113). **Tal alegação, porém, não procede.**

Com efeito, a Agravante discorre sobre a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade à Lei Complementar n. 190/2022 **como se o presente feito se tratasse de eventual mandado de segurança ou de ação declaratória que visasse impedir a incidência do ICMS-DIFAL sobre fatos geradores ocorridos no exercício de 2022**, quando, em verdade, os autos tratam de execução fiscal, ajuizada para a cobrança de créditos tributários constituídos em 2017 e 2018, circunstância esta da qual a Recorrente parece se olvidar.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto das razões de apelo nobre: "a consequência lógica da publicação da Lei Complementar somente em 05 de janeiro de 2022 e, diante da previsão do artigo 150, III, 'b' e 'c' da Constituição Federal, é que a referida norma somente produzira efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023, esta é a única interpretação do próprio artigo 3º da Lei Complementar nº 190/22" (fl. 57).

Ocorre que a Corte Distrital consignou, de forma expressa, que a pretensão recursal seria incabível, pois a Executada, ora Agravante, não teria ajuizado ação contra a Fazenda Pública antes da declaração de inconstitucionalidade feita pelo Supremo Tribunal nos autos de RE n. 1.287.019-DF, razão pela qual a modulação de efeitos do

julgado não lhe favoreceria. Além disso, ressaltou-se que os créditos executados seriam anteriores a 31/12/2021. Assim, inequívoco que as razões de recurso especial deveriam ter enfrentado os referidos fundamentos, sob pena de aplicação da Súmula n. 284/STF.

Não fosse o bastante, resalto que **o recurso especial não se presta ao exame da correção de eventual aplicação de modulação de efeitos de precedente vinculante da Suprema Corte feita pelo Tribunal de origem**. Consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, **"descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral"** (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; sem grifos no original).

Com idêntica conclusão, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFAL-ICMS E FECP. TEMA 1.093 DA REPERCUSSÃO GERAL. **NÃO CABE AO STJ EMITIR JUÍZO A RESPEITO DOS LIMITES DO QUE FOI JULGADO NO PRECEDENTE EM REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA AFERIR SE A CORTE A QUO APLICOU CORRETAMENTE A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELE JULGADO.** PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 927, I E III, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. FECP. SÚMULAS N. 280 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia restou examinada sob a ótica de fundamentos constitucionais, de forma que é inviável a análise da matéria em sede de especial sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. **Não é possível, em sede de recurso especial, aferir se houve a correta aplicação, pelo tribunal de origem, do entendimento firmado pelo STF no Tema 1.093 da repercussão geral.** A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. **À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional.** A propósito: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, DJe 16.9.2019; AgInt no AREsp 1.643.657/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.972.416/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/06/2022.

3. No que diz respeito ao **Fundo de Combate à Pobreza (FECP)**, a parte deixou de indicar dispositivo apto a amparar a pretensão recursal no ponto, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 284/STF. Ainda que assim não fosse, a questão do FECP foi examinada na origem à luz do art. 13-A da Lei Estadual n. 8.820/89 (e-STJ fl. 292), de forma que o conhecimento da matéria também esbarra na Súmula n. 280/STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. TEMA 69 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO QUE FOI ESTABELECIDO PELA SUPREMA CORTE NO TEMA 69. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A parte afirma que o aresto rescindendo deve se amoldar ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na **modulação do julgamento** do RE 574.706/PR (Tema 69/STF), para que o direito do contribuinte tenha efeitos a partir de 15.3.2017.

[...]

4. Ao decidir o conflito, o colegiado originário consignou (fls. 736-737, e-STJ, grifos acrescidos): "2. Quanto ao mérito da ação rescisória, assim havia me pronunciado por ocasião da análise do pleito liminar: A tese brandida na inicial se mostra adequada quanto a necessidade de limitar temporalmente o direito à compensação/repetição do indébito. Em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do julgado exarado no RE 574.706 estabelecendo que a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS tem efeitos a partir de 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento.

Considerando que a ação subjacente a presente ação rescisória foi manejada em 01/08/2017, correta a pretensão da União em limitar o indébito àqueles valores recolhidos após 15/03/2017. [...] **A alegação de que a manifestação do STF não alcançaria demandas cujo trânsito em julgado ocorreu até 13/05/2021, com a devida vênia, não encontra amparo no julgado**

5. **Verifica-se que o órgão julgador dirimiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional. Portanto, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do julgado, sob pena de usurpação da competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.** A propósito: AgInt no AREsp 2.033.352/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022, AgInt no REsp 1.929.686/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/8/2021. Nesse mesmo sentido: REsp 2.029.163, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 3/10/2023 e REsp 2.063.205, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 11/10/2023.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.030.907/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 19/4/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve

apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte *a quo* quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. **A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão** dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já **este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal**, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.528.999/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019; sem grifos no original.)

Por fim, muito embora **a Agravante aponte a existência de afronta a dispositivos de lei federal**, a análise da referida violação, no caso, não prescindiria do exame do direito local (Lei Distrital n. 1.254/96 e Lei Distrital n. 5.546/2015, ambas sobre as quais se amparou o acórdão de origem, fl. 41), o que atrai a incidência do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável, ao caso, por analogia.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONTROVÉRSIA ANALISADA À LUZ DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL EM FACE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de afronta aos arts. 1.022, inc. II, e 489, § 1º, do CPC/2015, de forma genérica, sem efetiva demonstração da negativa de prestação jurisdicional e omissão do Tribunal *a quo* no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. No mérito, **o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local**, a saber, o **Regulamento** de ICMS do Estado do Paraná. Deste modo, a discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a **matéria local**, sendo defesa sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

3. Por fim, a pretensão do recorrente visa examinar a legalidade da Lei Estadual n. 11.580/96 em face da Lei Complementar n. 87/96. Ocorre que a análise

da legalidade de legislação local em face da legislação federal não pode ser efetuada por esta Corte Superior por se tratar de competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 1.02, III, "d").

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.957.495/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. FUNDAMENTO E LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA FISCAL. LEGITIMIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284.

[...]

V - Quanto à alegada violação ao art. 8º da LC n. 87/1996 e da arguida validade do art. 47-A do RICMS/MG, em detrimento do referido art. 8º da LC n. 87/1996, verifica-se que o acórdão recorrido, ao analisar a controvérsia, ao tempo em que analisou a questão com supedâneo em normas locais, *in casu*, o art. 47-A do RICM/MG e a Lei Estadual n. 6.763/1975, o que implica a **incidência da Súmula n. 280/STF**, deixou de examinar o referido art. 8º da LC n. 87/1996, atraindo o óbice da Súmula n. 282/STF.

[...]

X - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.751.512/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020; sem grifos no original.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU DE PAÍS SIGNATÁRIO DO **GATT**. ANÁLISE DE **NORMA ESTADUAL**. SÚMULA 280/STF.

1. A modificação do acórdão recorrido é inviável, em face da aplicação analógica da Súmula 280 do STF, pois a lide foi resolvida com base na interpretação de legislação local. Precedentes: REsp 834.569/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.5.2008; AgRg no REsp 873.469/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 11.2.2007; AgRg no Ag 1.001.229/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 12.5.2008.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, que merece ser desprovido. (EDcl no REsp n. 1.105.248/PE, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe de 20/11/2009; sem grifos no original.)

Vale dizer: "[o] recurso especial é incabível, porquanto **eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa**, pois exigiria um **juízo anterior de norma local** (municipal ou estadual), o que atrai, por analogia, o óbice do enunciado 280 da Súmula do STF" (AgInt no AREsp n. 2.013.622/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022).

Nessa linha:

[...]

IV. Ademais, é incabível o Recurso Especial porquanto eventual violação

de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados citados na decisão agravada: STJ, AgInt no AREsp 1.524.223/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2020; AgInt no AREsp 1.552.802/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2020;

AgInt no REsp 1.652.475/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/03/2019; AgInt no REsp 1.724.930/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/08/2018;

AgInt no AREsp 1.133.843/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2018; REsp 1.673.298/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017.

[...]

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.317.638/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

[...]

III - Embora indicada a ofensa aos arts. 172, V, e 177 do Código Civil de 1916 e art. 1.245, § 1º, do Código Civil de 2002, segundo a Recorrente, o direito por ela defendido encontra respaldo, em tese, na Lei Municipal n. 944/1986, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 11.849/1992, de modo que a violação à lei federal seria meramente reflexa.

IV - Aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal segundo o qual, por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, porquanto a lide foi julgada pelo tribunal de origem à luz de interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Municipal n. 944/1986, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 11.849/1992, demandando a sua análise para o deslinde da controvérsia. Precedentes.

[...]

X - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.021.256/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Considerando-se, portanto, que o *decisum* de fls. 94-103 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.141.648 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0159553-6

Número de Origem:

07014980720228070016 07274007320238070000 7014980720228070016 7274007320238070000

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZA DORCELINA INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS
E PECAS LTDA

OUTRO NOME : TEREZA DORCELINA EIRELI

ADVOGADOS : GILBERTO ANDRADE JÚNIOR - SP221204

EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964

CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE - SP254248

MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR: JOÃO VICTOR MEDEIROS COSTA - DF076985

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZA DORCELINA INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS E
PECAS LTDA

AGRAVANTE : TEREZA DORCELINA EIRELI

ADVOGADOS: GILBERTO ANDRADE JÚNIOR - SP221204

EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964

CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE - SP254248

MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : JOÃO VICTOR MEDEIROS COSTA - DF076985

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de novembro de 2024